



EMENDA ADITIVA Nº 106

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Promoção da Saúde Materna e Infantil”, do Eixo “Saúde e Bem-Estar”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a construção do Centro de Saúde Especializado na Saúde da mulher no município de Araguatins.”

Justificativa

Sendo a mulher na grande maioria dos lares brasileiros a chefe da família, responsável pela educação, situação financeira e saúde dos filhos é primordial que ela esteja com a própria saúde tanto física quanto mental funcionando da melhor forma possível.

Levando em consideração que a saúde de um cidadão começa desde a gestação, é importante que a gestante tenha todo o acompanhamento desde a programação da gestação até os primeiros anos dessa criança, através de



atendimentos especializados nas mais diversas áreas da saúde como ginecologia, psicologia, nutrição, fisioterapia, endocrinologia, entre outros.

Com diversas especificidades em seu atendimento como prevenção ao câncer de colo do útero, de mama e também com o elevado número de mulheres que precisam de apoio e orientação com relação ao combate e tratamento de violência doméstica, é de suma importância a especialização no atendimento à mulher.

Por essas razões se faz necessário um Centro Especializado de Atendimento a Saúde da Mulher em Araguatins, que não só atenderá as mulheres de Araguatins como também a região do Bico do Papagaio.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 107

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Ofertar assistência ambulatorial e hospitalar integrada e regionalizada à população no SUS”, do Eixo “Saúde e Bem-Estar”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a total climatização do Hospital Regional de Augustinópolis”

Justificativa

Com grande fluxo diário de pacientes e servidores o Hospital Regional de Augustinópolis, principal unidade de atendimento ao cidadão na região do “Bico do Papagaio”, sendo referência para 23 municípios atendendo assim milhares de habitantes do Estado, encontra-se com graves problemas no que diz respeito a climatização do hospital, como exemplo o funcionamento de somente alguns locais/ alas climatizados no hospital.



É sabido por todos que o Estado do Tocantins atinge altas temperaturas em diversos meses no decorrer do ano e a climatização se faz indispensável para todos, em casos de pacientes que buscam tratamentos de saúde esse fator contribui muito para o sucesso na recuperação dos mesmos. Além do conforto de servidores e contribuição na recuperação dos pacientes, outro fator importantíssimo para a total climatização do hospital é o perfeito funcionamento e conservação de equipamentos existentes no hospital, evitando assim o desgaste acelerado dos mesmos e também erros em diagnósticos por oscilação nas temperaturas dos aparelhos.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 108

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Promoção, prevenção e controle das Doenças Crônicas e Agravos não Transmissíveis”, do Eixo “Saúde e Bem-Estar”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:


“Realizar estudo e projeto para a instalação de uma unidade de Assistência Farmacêutica no município de Araguatins.”

Justificativa

A Assistência Farmacêutica (AF) executa ações que garantem e ampliam o acesso da população a medicamentos, promovendo o seu uso racional, sob orientação técnica e em estreita consonância com a Política Nacional de Saúde e de Assistência Farmacêutica.



Infelizmente, ainda não há uma unidade para atender o extremo norte do Tocantins, sendo a mais próxima localizada na cidade de Araguaína. Portanto, faço esta solicitação na expectativa de que seja discutida e haja a efetiva união de esforços necessários para implantar a AF no município de Araguatins a fim de desafogar todas as outras unidades e beneficiar a população do Norte do estado que, por vezes, fica desassistida em matéria de saúde.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 109

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Ofertar assistência ambulatorial e hospitalar integrada e regionalizada à população no SUS”, do Eixo “Saúde e Bem-Estar”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto de instalação da unidade de Hemodiálise nos municípios de Araguaatins e Dianópolis”

Justificativa

A hemodiálise é, atualmente, a única opção de tratamento para pacientes que têm perda da função renal. O procedimento é realizado através de uma máquina que filtra e limpa o sangue, fazendo parte do trabalho que o rim doente não pode fazer. No Tocantins, centenas de pessoas fazem a hemodiálise e, a grande maioria, necessita do procedimento mais de uma vez na semana. As únicas unidades que realizam hemodiálise no estado são as localizadas na capital, Palmas, e nas cidades de Araguaína e Gurupi.



Tal fato prejudica as pessoas já debilitadas que precisam do procedimento, tendo que se deslocarem quilômetros, às vezes três vezes por semana, para chegar à unidade mais próxima e, depois de realizar o tratamento, exaustas, têm que retornar aos seus lares enfrentando novamente um longo caminho. A implantação de unidade de hemodiálise nas cidades de Araguatins e Dianópolis atenderá a população do extremo norte e sudeste do Tocantins, desafogando os centros das duas maiores cidades do estado e garantindo mais qualidade de vida aos pacientes com doença renal crônica. Portanto, é imprescindível que o estudo de viabilidade, inclusive econômica, seja feito a fim de averiguar os meios de assegurar essa implantação que tanto beneficiará a população do nosso estado.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA Nº 110

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a Meta da Prioridade “Projeto PRONTO - Unidades Atendimento ao Cidadão nos municípios tocantinenses.”, do Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual do Projeto de Lei nº12, de 13 de setembro de 2024, do Eixo “Gestão Pública e Governança”, na parte especificada a seguir:

“Gestão Pública e Governança”

PRIORIDADE	META
Projeto PRONTO - Unidades Atendimento ao Cidadão nos municípios tocantinenses.	Implantar 3 unidades do PRONTO, sendo uma em Araguatins.

JUSTIFICATIVA

O “PRONTO” é um programa de atendimento ao cidadão do Governo do Estado, com participação da Secretaria da Administração – Secad, que atua como gestora, através da Superintendência de Administração e Finanças.

Tem o objetivo de garantir à população tocantinense um serviço de atendimento em que o cidadão tem uma relação direta com os órgãos estaduais da administração direta e indireta, órgãos municipais e federais. Desta forma, o PRONTO disponibiliza ao cidadão maior qualidade e comodidade, oferecendo mais de 200 serviços.



Desde 2008 já realizou mais de 4 milhões de atendimentos, com índice de satisfação popular em torno de 95%. Atualmente existentes duas unidades, Araguaína e Gurupi.

Levando em consideração a quantidade de municípios que integram a região do Bico do Papagaio e a necessidade dos inúmeros serviços oferecidos pelo PRONTO, solicito que uma unidade implantada seja no município de Araguatins.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 111

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Fortalecimento da Gestão de Pessoas” do eixo “Gestão Pública e Governança”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo sobre a descentralização do atendimento da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins”

Justificativa

Pronunciar-se sobre a condição de saúde do servidor público civil, sobre a sua incapacidade para o trabalho; conceder, prorrogar ou indeferir licença para afastamento dos servidores; avaliar, decidir e pronunciar-se nas perícias de admissão de novos concursados, estão entre as atribuições da Junta Médica Oficial do Estado do Tocantins.

Com atendimento no município de Palmas capital do Estado, quando necessário o atendimento presencial a qualquer servidor público do Estado o mesmo deve se deslocar até a capital para ser atendido.

Levando em consideração a extensão territorial do Estado do Tocantins e a existência de servidores estaduais em todo território, se faz necessária a descentralização do atendimento da Junta Médica do Estado do Tocantins, sugerindo como uma opção o atendimento no município de Araguaina, que fica mais próximo a região do “bico do papagaio”.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 112

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Fortalecimento da Gestão de Pessoas” do eixo “Gestão Pública e Governança”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para o pagamento mensal das progressões aos servidores que forem se tornando aptos”

Justificativa

A progressão é um direito essencial do trabalhador através do qual há adequação funcional de acordo com o plano de cargos e carreiras respectivo.

A Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução funcional do Quadro Geral-CGEFG, tem como uma de suas competências o encaminhamento mensal ao Secretário da Administração os atos contendo os nomes dos servidores públicos aptos a evolução funcional, para publicação no Diário Oficial do Estado.

Considerando a posse todo o mês dessa informação, solicito o estudo para a inclusão do pagamento das progressões aos servidores aptos mensalmente, uma vez que o Estado se encontra com as progressões em dia até o ano de 2023, evitando assim o acúmulo do passivo e os transtornos que o mesmo causam.

WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 113

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Fortalecimento da Gestão de Pessoas” do eixo “Gestão Pública e Governança”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a implementação do pagamento de produtividade por desempenho aos servidores do quadro administrativo da Agencia de Defesa Agropecuária-ADAPEC ”

Justificativa

Instituída através do decreto nº4.030 de 16 de abril de 2010 ,regulamentando a Lei 2.327 de 30 de março de 2010 a produtividade aos servidores do quadro administrativo da Secretaria da Fazenda é de suma importância para os servidores daquela pasta.

A solicitação de estudo e implementação para os servidores do quadro administrativo da ADAPEC tem como objetivo disponibilizar o mesmo reconhecimento aos servidores, atendendo ao principio da isonomia e não deixando de salientar que a ADAPEC possui como sugestão de receita para o pagamento da produtividade, o uso de um percentual do Fundo Privado de Defesa Agropecuária-FUNDEAGRO, situação essa que já foi demonstrado junto ao Poder Executivo que é suficiente para o pagamento da produtividade.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 114

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Profisco II.”, do Eixo “Gestão Pública e Governança”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a implantação de sistema digital para apuração e recolhimento de Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)”

Justificativa

O trâmite para conseguir a análise dos bens, especialmente se localizados em diferentes cidades, e na apuração do valor devido referente ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é demasiadamente prolongado por se tratar de documentação física. Se um sistema digital for implantado, haverá mais rapidez e eficácia no levantamento dos bens e dos valores contribuindo, conseqüentemente, para uma arrecadação mais expressiva e dinâmica. Portanto, é desejável equipar a SEFAZ com um sistema próprio para esse fim no intuito de contribuir para a melhoria do serviço disponibilizado.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 115

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Fortalecimento da Gestão de Pessoas” do eixo “Gestão Pública e Governança”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a instituição da Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização ”

Justificativa

Em razão da Medida Provisória nº 24, de 28 de novembro de 2023, foi instituído a Indenização por Sujeição ao Trabalho de Fiscalização no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos titulares dos cargos de Fiscal de Trânsito e aos servidores do PROCON ligados à atividade de fiscalização. Por se tratar de uma indenização por esse tipo de trabalho, é apropriado que seja extensivo aos demais servidores de órgãos estaduais de fiscalização, tais como Naturatins, Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização-ATR e Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA Nº 116

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a Meta da Prioridade “Adequação da estrutura física predial”, do Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, do Eixo “Educação, Ciência, Tecnologia & Inovação”, na parte especificada a seguir:

“Educação, Ciência, Tecnologia & Inovação”

PRIORIDADE	META
Adequação da estrutura física predial	Reformar 8 unidades escolares, sendo uma delas o Colégio Estadual Irmãos Filgueiras no município de São Bento do Tocantins.


JUSTIFICATIVA

Inaugurado no ano de 1981 no governo de Ary Valadão, então Governador do Estado de Goiás, o Colégio Estadual Irmãos Filgueiras hoje sofre com um grande problema da educação no Brasil, a evasão de jovens, o colégio já chegou a atender cerca de 600 estudantes no município de São Bento do Tocantins.

Itens essenciais na infra-estrutura como instalações elétricas, hidráulicas e climatização oferecem ao estudante conforto nas horas em que está nas dependências colégio, contribuindo para o bem estar e melhores condições de aprendizagem.



Portanto a reforma estrutural do Colégio Irmãos Filgueiras se faz necessária, incluindo climatização e modernização das instalações, reforma esta que contribuirá para a formação dos jovens do município de São Bento do Tocantins.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA MODIFICATIVA Nº 117

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a Meta da Prioridade “Adequação da estrutura física predial”, do Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, do Eixo “Educação ,Ciência ,Tecnologia & Inovação”, na parte especificada a seguir:

“Educação, Ciência, Tecnologia & Inovação”

PRIORIDADE	META
Adequação da estrutura física predial	Reformar 8 unidades escolares ,sendo uma delas o Colégio Estadual Leonidas Gonçalves Duarte no município de Araguatins.

JUSTIFICATIVA

Criado através da Lei Nº8992/81 o Colégio Leônidas Gonçalves Duarte hoje atende hoje cerca de 400 estudantes do ensino fundamental. Sendo a Educação um dos principais pilares da cidadania e direito de todo cidadão brasileiro, se faz necessário uma mínima infra-estrutura para a garantia desse direito.

Com o grande número de Estudantes evadidos da Escola pública, a modernização de instalações e o bom funcionamento contribuem para o aprendizado e conseqüentemente com a permanência do estudante no colégio.



Enfatizando que o Colégio não passou desde a sua criação por uma completa reforma de suas instalações, como manutenção de telhado, parte elétrica, troca de revestimento (piso) e pintura, se faz necessária a reforma geral do Colégio Estadual Leônidas Gonçalves Duarte.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 118

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Desenvolver Infraestrutura e Logística do Estado” no Eixo “Infraestrutura Econômica e Urbana”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Elaborar projeto executivo, estudos e licenciamento ambiental e execução das obras de pavimentação da rodovia TO205 que liga a Rodovia Transamazônica (BR230) a TO010 /trecho entre o município de São Bento do Tocantins ao Povoado Ronca.”

Justificativa

O objetivo é identificar o potencial para fins de serviços de asfaltamento, operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infra-estrutura e de outras melhorias viárias, reivindicação recorrente da população local que contribuirá para a economia e segurança dos mesmos.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 119

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Desenvolver Infraestrutura e Logística do Estado” no Eixo “Infraestrutura Econômica e Urbana”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Elaborar estudo para a construção de um trevo na TO222, na intersecção localizada na altura do KM 58.”

Justificativa

Próximo ao quilômetro 58 da TO-222 está localizada uma intersecção com uma estrada rural que dá acesso a vários assentamentos da região. A rodovia tem um fluxo intenso em razão de ligar os municípios de Araguaína e Filadélfia e na estrada do cruzamento há considerável trânsito, especialmente do transporte coletivo vindo dessas localidades, motivo pelo qual foi construído, inclusive, um ponto de ônibus neste cruzamento. Em razão desse ponto de encontro das estradas e do fluxo de veículos, é necessária a construção de um trevo a fim de forçar os automóveis a diminuir suas velocidades e, conseqüentemente, reduzir o risco de acidentes fatais no local. Esta é uma demanda antiga do povo da região que precisa de um olhar cuidadoso e da adoção de medidas efetivas para que se concretize essa construção.

WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 120

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Desenvolver Infraestrutura e Logística do Estado” no Eixo “Infraestrutura Econômica e Urbana”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Elaborar estudo para a conclusão da pavimentação da TO010 trecho entre os municípios de Ananás a Araguatins.”

Justificativa

A TO-010 entre Araguatins e Buriti do Tocantins próximo ao povoado Vila União apresenta um trecho no qual foi retirado o asfalto pra recuperação da estrada, contudo, as obras encontram-se paralisadas. Essa situação ocasionou muitos buracos que dificultam o transporte na região. Por esse motivo, é imperiosa a continuação das obras para finalizar a recuperação da estrada.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 121

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Fortalecer o Agronegócio” no Eixo “Desenvolvimento Produtivo, Economia Criativa, Emprego e Renda”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a instalação de uma unidade da ADAPEC em Vila Tocantins, distrito do município de Esperantina.”

Justificativa

A Agência de Defesa Agropecuária – ADAPEC é uma autarquia estadual que atua na vigilância, normatização, fiscalização, inspeção e na execução das atividades ligadas à defesa animal e vegetal. No extremo norte do nosso estado, o Povoado Vila Tocantins no município de Esperantina tem se fortificado no setor agropecuário e, como consequência, há a necessidade de instalação de unidade da ADAPEC nessa localidade para atender à demanda.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 122

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Fortalecer o Agronegócio” no Eixo “Desenvolvimento Produtivo, Economia Criativa, Emprego e Renda”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a instalação de uma unidade da ADAPEC em Luzimangues, distrito do município de Porto Nacional”

Justificativa

A Agência de Defesa Agropecuária – ADAPEC é uma autarquia estadual que atua na vigilância, normatização, fiscalização, inspeção e na execução das atividades ligadas à defesa animal e vegetal. O distrito de Luzimangues e seus arredores comportam inúmeras empresas do ramo agropecuário e, como conseqüência, há um fluxo grande de caminhões carregados. Por isso, há a necessidade de instalação de unidade da ADAPEC nessa localidade para atender à demanda.

WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 123

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Fortalecer o Agronegócio” no Eixo “Desenvolvimento Produtivo, Economia Criativa, Emprego e Renda”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a realização de feira de tecnologia agropecuária do Bico do Papagaio”

Justificativa

Com base no sucesso e consolidação da AGROTINS que possibilita a atualização de produtores rurais, o intercâmbio entre estudantes e a realização de negócios. Por esses motivos e considerando a possibilidade, uma feira de tecnologia agropecuária com sede em Araguatins, no Bico do Papagaio visa ampliar esse acesso aos produtores e agropecuaristas daquela região e também ampliando as possibilidades de negócios com outros Estados como Pará e Maranhão, trazendo resultados positivos para o Tocantins.

WISTON GOMES

Deputado Estadual

Palácio Deputado D'Abreu - 1º Andar, gabinete 23
Plano Diretor Norte, Palmas-TO, 77.001-902
☎ 63 9 9217- 6084 / 3212 5092 wiston.dias@al.to.leg.br

RECEBEMOS
Em 21/09/2024 às 14:45
Fl. 20
COASC



EMENDA ADITIVA Nº 124

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Fortalecer o Agronegócio” no Eixo “Desenvolvimento Produtivo, Economia Criativa, Emprego e Renda”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a implantação de superintendência do ITERTINS em Araguatins”

Justificativa

A região do Bico do Papagaio é composta por diversas terras, entre elas as abandonadas, deixadas à especulação, bem como outras usadas para atividade agropecuária. Por esse motivo, uma superintendência do ITERTINS no município de Araguatins atenderá toda a região do Bico do Papagaio e acelerará os processos que competem ao órgão dando mais segurança aos possuidores e aos pequenos e grandes proprietários de terras que não mais precisarão percorrer grandes distâncias para se dirigir ao instituto.

WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 125

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Modernizar e ampliar a infraestrutura tecnológica, logística, equipamentos, instalações e aumentar o efetivo das forças de segurança pública e sistema socioeducativo.” do eixo “Segurança, Assistência Social e Cidadania”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a implantação da 2ª Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários-DEMAG na cidade de Araguatins-TO.”

Justificativa

O intuito desta solicitação é garantir a investigação e pacificação, quando possível, célere e eficaz dos conflitos agrários recorrentes nas áreas rurais do Estado do Tocantins. Após os julgamentos de Ações Cíveis Originárias-ACO's, como por exemplo a de n.º 478/TO, pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais foi declarada a nulidade de títulos definitivos emitidos pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS, bem como determinado o cancelamento da matrícula dos imóveis, estendendo-se o vício aos negócios jurídicos subsequentes, gerou-se uma situação de insegurança para o antigo possuidor justo da terra. Na região do Bico do Papagaio muitos outros títulos foram declarados nulos e, conseqüentemente, a situação tem se agravado nos últimos meses, a exemplo do assassinato de um líder de movimento social em Araguatins-TO.

A Delegacia Especializada de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários-DEMAG já existe no quadro de unidades da estrutura da Delegacia-Geral da Polícia Civil, contudo sua sede está em



Palmas, capital que não apresenta conflitos fundiários tão agravados quanto no interior do estado. A implantação da 2ª DEMAG em Araguatins-TO, cidade bem localizada no extremo norte do Tocantins e que sedia grande parte das conflitos rurais, garantirá a celeridade dos procedimentos investigatórios relacionados ao tema e a segurança de produtores, possuidores de terras e adeptos de movimentos sociais.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 126

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Meta na Prioridade “Ofertar assistência ambulatorial e hospitalar integrada e regionalizada à população no SUS”, do Eixo “Saúde e Bem-Estar”, do Anexo IV – Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual, do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, com a seguinte redação:

“Realizar estudo e projeto para a implantação e um centro estadual de reabilitação –CER em Araguatins”

Justificativa

O Centro Estadual de Reabilitação (CER), através de sua equipe multiprofissional, desempenha papel fundamental na reabilitação de pessoas com deficiência física e intelectual, promovendo inclusão social através da garantia de um atendimento de saúde de qualidade. Com Centros nas cidades de Palmas, Araguaína, Porto Nacional e Colinas, é possível estender esses serviços até o extremo norte do Tocantins ao implantar o CER na cidade de Araguatins.

Essa medida favorecerá imensamente a população que necessita desse tipo de atendimento de forma continuada.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



EMENDA ADITIVA Nº 127

PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, e adota outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se Meta e Prioridade ao Eixo “Meio Ambiente e Mudanças Climáticas”, do Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual do Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, a seguinte redação:

“Meio Ambiente e Mudanças Climáticas”

PRIORIDADE	META
Promoção da destinação de resíduos recicláveis.	Realizar estudo para implementação de separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta e destinação dos mesmos para associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

JUSTIFICATIVA

Esta solicitação tem como objetivo primordial instituir a obrigatoriedade de separação e destinação adequada dos resíduos recicláveis gerados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, tanto direta quanto indireta, justificada por diversas razões de ordem ambiental, social e econômica, conforme exposto a seguir:

1. Sustentabilidade Ambiental - A separação correta dos resíduos recicláveis na fonte geradora é uma medida fundamental para a promoção da sustentabilidade ambiental. A reciclagem contribui significativamente para a redução do volume de resíduos sólidos encaminhados aos aterros sanitários, prolongando a vida útil desses locais e mitigando os impactos ambientais decorrentes do acúmulo de lixo.



Além disso, a reciclagem reduz a demanda por recursos naturais, diminui a emissão de gases de efeito estufa e economiza energia.

2. Fortalecimento da Economia Circular - A destinação dos resíduos recicláveis às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis contribui diretamente para o fortalecimento da economia circular. Esse modelo econômico promove o reaproveitamento de materiais e a reinserção dos mesmos no ciclo produtivo, gerando valor econômico a partir de resíduos que, de outra forma, seriam descartados. A reciclagem cria novas oportunidades de negócios e empregos, estimulando o desenvolvimento econômico sustentável.

3. Inclusão Social e Geração de Renda - As associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis desempenham um papel crucial na cadeia de reciclagem, promovendo a inclusão social e a geração de renda para milhares de trabalhadores. A destinação dos resíduos recicláveis a essas entidades representa o reconhecimento e valorização do trabalho dos catadores, proporcionando-lhes melhores condições de trabalho e contribuindo para a sua profissionalização e organização. Tal medida também auxilia na redução da informalidade e precariedade laboral nesse setor.

4. Responsabilidade Social da Administração Pública - A administração pública tem o dever de ser exemplo e protagonista na implementação de políticas sustentáveis e de responsabilidade social. Ao instituir a separação e destinação adequada dos resíduos recicláveis, o governo estadual demonstra seu compromisso com a preservação ambiental e a promoção do desenvolvimento social e econômico sustentável. Essa prática, além de ser uma demonstração de gestão responsável e transparente, contribui para a conscientização e educação ambiental de servidores públicos e da população em geral.

5. Conformidade com a Legislação Ambiental - A proposta alinha-se às diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que prevê a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e incentiva a implementação de sistemas de coleta seletiva e reciclagem. A adoção dessa medida pela administração pública estadual fortalece a implementação dessa política, servindo como um exemplo positivo e incentivador para outras esferas de governo e para a iniciativa privada.


WISTON GOMES
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

EMENDA ADITIVA Nº 128/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte prioridade e meta acrescida no Eixo Desenvolvimento Produtivo, Economia Criativa, Emprego e Renda:

“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)

Desenvolvimento Produtivo, Economia Criativa, Emprego e Renda

Prioridade	Meta
Fomentar o Turismo Rural	Estudo técnico para a realização da Semana do Turismo Rural, anualmente, no último mês de setembro, através de Congressos, Feiras ou Seminários

(NR)”



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

O Dia Mundial do Turismo é celebrado no dia 27 de setembro, tendo sido estabelecido pela Organização Mundial do Turismo (OMT) desde 1980, em comemoração ao aniversário de uma década do Estatuto da Organização Mundial do Turismo, cujo objetivo primordial é ressaltar a importância econômica, social e cultural desta atividade.

No que tange ao turismo rural, no ano de 2020, o Brasil sediou um evento de celebração do Turismo Rural como oportunidade para uma retomada sustentável do desenvolvimento do turismo doméstico, através de realização de viagens curtas, onde as pessoas buscarão contato com a natureza, atividades e experiências ao ar livre entre amigos e familiares.

A Lei nº 4.310, de 21 de dezembro de 2023, instituiu a semana do turismo rural, no âmbito do Estado do Tocantins, a ser celebrada, anualmente, na última semana do mês de setembro, enquanto tramita nesta Casa de Leis, o projeto de Lei nº 364/2023, a qual estabelece as diretrizes gerais da Política Estadual de Fomento ao Turismo Rural na Agricultura Familiar do Estado do Tocantins.

O intuito é promover o fomento da atividade turística no ambiente rural, a qual para o turista é uma experiência de conhecer um modo de vida diferente ao cotidiano da vida urbana, assim como representa uma oportunidade do produtor em desenvolver uma atividade não-agrícola.

A relevância do incentivo de políticas públicas nesta atividade turística, através do agroturismo e do turismo rural no ambiente da agricultura familiar, pode constituir, outrossim, uma alternativa de renda para o campo, contribuindo para estabilizar a economia local e a criar negócios e empregos diretos e indiretos.



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Destaca-se que a proposta não possui o condão de acarretar nova despesa para o Poder Executivo, posto que se insere em ato meramente administrativo sem reflexos financeiros na LRF (arts 15 a 17).

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma digital
por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Dados: 2024.10.21
14:40:43 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
 Poder Legislativo
 Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



EMENDA ADITIVA Nº 129/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte meta acrescida à prioridade no Eixo Desenvolvimento Produtivo, Economia Criativa, Emprego e Renda:

“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
 (art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)

.....
 Desenvolvimento Produtivo, Economia Criativa, Emprego e Renda

Prioridade	Meta
Prestar serviço de assistência técnica e Extensão rural para os agricultores do Estado.	Estudo técnico para a regulamentação do calendário da agricultura familiar no Estado do Tocantins

.....(NR)”

RECEBEMOS
 Em 21/10/24 às 15:37h.



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



JUSTIFICATIVA

Segundo a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), empresa vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e criada por Decreto Presidencial, autorizada pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, o “calendário agrícola é uma fonte de informação que fornece ao produtor os meses nos quais se realizam a semeadura e a colheita de diversas culturas agrícolas ao longo do ano, de acordo com a região do país” (Disponível em: <<file:///C:/Users/Dell/Downloads/CalendarioZplantioZeZcolheitaZJUNZ2022.pd>> . Acesso em: 09/10/2024).

No que toca à agricultura familiar, a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, assim como existe uma série de Programas Nacionais lançados pelo governo federal, como o instituído pelo Decreto federal nº 12.088, de 3 de julho de 2024, em que “Institui o Programa Nacional de Fortalecimento do Cooperativismo, do Associativismo e dos Empreendimentos Solidários da Agricultura Familiar”.

No âmbito do Estado do Tocantins, o Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins) faz um trabalho louvável em todo o nosso Estado ao auxiliar os agricultores familiares em sua capacitação através de cursos, assistência técnica e extensão rural, dentre outras atribuições (Disponível em: <<https://www.to.gov.br/ruraltins>> Acesso em: 09/10/2024).

A lei estadual nº 4.458, de 4 de julho de 2024, “Institui o Calendário de Produção da Agricultura Familiar no Estado do Tocantins”, cujo objetivo definido na legislação é incentivar o consumo de produtos



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

oriundos da agricultura familiar tocantinense, bem como agregar valor à atividade agro familiar (art. 1º).

O artigo 2º define as informações que devem constar no calendário:

Art. 2º No Calendário deverão constar as seguintes informações:

- I – Tipo de cultura produzida;
- II – Indicação do Município produtor;
- III – época de plantio e de colheita da safra;
- IV – Quantidade estimada da produção; e
- V – Preço médio sugerido por quilo/unidade para venda direta ao consumidor.

Enfim, o calendário de produção da agricultura familiar no Estado do Tocantins é essencial para promover o desenvolvimento sustentável, a segurança alimentar e o fortalecimento do setor agrícola, beneficiando não apenas os agricultores familiares, mas toda a sociedade.

Destaca-se que a proposta não possui o condão de acarretar nova despesa para o Poder Executivo, posto que se insere em ato meramente administrativo sem reflexos financeiros na LRF (arts 15 a 17).

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma digital
por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Dados: 2024.10.21
14:41:55 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



EMENDA ADITIVA Nº 30/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte prioridade e meta **acrescida** no Eixo Saúde e Bem-estar:

“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)

.....
Saúde e Bem-estar

Prioridade	Meta
Implementação da rede de atenção à pessoa com deficiência	Implantar o Centro Especializado no Transtorno do Espectro Autista (TEA)

.....(NR)”

RECEBEMOS
Em 21/10/24 às 15:37h.



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



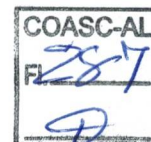
JUSTIFICATIVA

O Objetivo 11, incluso na Diretriz 4, do Plano Estadual de Saúde 2024-2027, tem 4 (quatro) finalidades: a) Realizar a coleta do Teste do Pezinho em nascidos vivos no Estado do Tocantins na data ideal; b) Realizar Teste de Emissões Otoacústicas Evocadas para triagem auditiva nos nascidos em vivos no Estado do Tocantins; c) Implantar o Centro Especializado no Transtorno do Espectro Autista (TEA); e d) Realizar Teste do Coraçõzinho em 100% dos nascidos em vivos nas Maternidades e Hospitais que realizam partos no Estado do Tocantins (PES 2024-2027, p. 225).

Atualmente, o Plano Estadual de Saúde 2024-2027 destaca que se encontram em funcionamento, no Estado do Tocantins, 6 (seis) unidades para a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência, a saber: a) 3 (três) Centros Especializados em Reabilitação – CER; b) 2 (dois) Serviços Especializados em Reabilitação – SER; e c) a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE (PES 2024-2027, p. 35-36).

Conforme esclarece o PES 2024-2027, os Centros Especializados em Reabilitação (CER) e os Serviços Especializados em Reabilitação (SER), sob gestão estadual, proporciona o atendimento a população “nas suas demandas relacionadas à deficiência física, auditiva, intelectual, visual, ostomia e múltiplas deficiências, bem como, oferta órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e bolsas coletoras (colostomia e urostomia)”.

Em análise do Relatório Detalhado do 1º Quadrimestre da Secretaria de Estado da Saúde, em que pese seja justificável a necessidade de seguir todos os trâmites licitatórios, como vem ocorrendo na tramitação do procedimento administrativo nº 2024/30550/004185, para fins de contratação de entidade pública, filantrópica e/ou privada para a implantação e prestação de serviços de saúde, **denota-se relevante pontuar que existe uma grande demanda de pessoas que aguardam na fila de atendimento para o CER de Palmas,**



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

dentre elas, pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Portanto, a proposta tem caráter urgente e deve ser implementado no próximo exercício, destacando-se que a proposta está inserida no Plano Estadual de Saúde 2024-2027, no Plano Nacional de Saúde 2024-2027 (tópico 2.5.2.7 – Atenção à Pessoa com Deficiência) e na Agenda 2030 (Objetivo 10, item 10.2), e por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme determina o artigo 17, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o pedido desta propositura é de que deve ser dado prioridade a demanda de pessoas que aguardam na fila de atendimento aos CER e os SER (precedentes Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012).

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma digital
por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Data: 2024.10.21
14:43:53 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



JUSTIFICATIVA

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, a qual contou com a participação de 193 (cento e noventa e três) estados membros, estabeleceu 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento sustentável, com enfoque na proteção daqueles mais vulneráveis.

No terceiro objetivo, itens 3.1 e 3.2, apresentam como metas:

3.1 Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos.

3.2 Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos. (Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/3>> Acesso em: 30/09/2024).

Em análise do Plano Estadual de Saúde 2024-2027 e do Plano Plurianual 2024-2027 aprovados no ano de 2023, e ao fazer comparativo do 1º Relatório Detalhado do Quadrimestre do ano de 2024 (RDQA-2024), no que toca à mortalidade infantil, denota-se que houve um **aumento na média prevista para o ano, atingindo o patamar de 13,44 (treze vírgula quarenta e quatro), comparados os 12,5 (doze vírgula cinco) previstos no Plano Estadual de Saúde (RDQA, 2024, 1º Quadrimestre, p. 49).**

Dentre as principais causas apresentadas no RDQA do 1º Quadrimestre de 2024 decorrem de “septicemia bacteriana do recém-nascido, representando 14,38% do total de óbitos neste 1º quadrimestre” (RDQA, 2024, 1º Quadrimestre, p. 52), resultando em 14 (catorze) óbitos neste período.

Ao total, vieram a óbito 100 (cem) bebês e crianças, até 5 (cinco) anos, somente nos 4 (quatro) primeiros meses de 2024, segundo o RDQA do 1º Quadrimestre de 2024, o que se denota inconsistente, haja vista que no



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

Painel de Monitoramento da Mortalidade Infantil e Fetal, **estabelecendo como indicador “causas evitáveis”**, entabula que o somatório de óbitos de grupos etários neonatais (neonatal precoce, neonatal tardia, neonatal e pós-natal) e infantis chegam ao expressivo número de **170 (cento e setenta) óbitos de bebês e crianças neste período de janeiro a abril de 2024** (Disponível em: <https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/mortalidade/infantil-e-fetal/>). Acesso em: 30/09/2024), **sem contabilizar a mortalidade fetal que soma outros 64 (sessenta e quatro) óbitos.**

Segundo o Governo Federal, consubstanciado no Plano Nacional de Saúde 2024-2027, “a análise dos componentes da mortalidade na infância evidencia que os óbitos ocorridos nos períodos neonatal precoce (0 a 6 dias) e neonatal tardio (7 a 27 dias) são essencialmente determinados por ações sensíveis às condições assistenciais” (Plano Nacional de Saúde, p. 46, Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/gestao-do-sus/instrumentos-de-planejamento/pns/plano-nacional-de-saude-pns-2024-2027/view>) Acesso em: 25/09/2024). **Destacam-se as seguintes ações assistenciais do Estado, tais como, “acesso ao cuidado, pré-natal, tecnologias de suporte à vida, suficiência de leitos neonatais e pediátricos, protocolos assistenciais” (idem).**

Quanto à mortalidade pós-neonatal, e até cinco anos, entende que decorrem “da influência de determinantes socioeconômicos, como o emprego, renda, acesso à água potável, acesso à fossa séptica e esgotamento sanitário, coleta de lixo, educação, e outras variáveis de contexto da família” (*ibidem*).

Apesar dos números estarem em constante queda significativa histórica, conforme pontuado no Plano Estadual de Saúde (Plano Estadual de Saúde, p. 60), **a questão principal é que os números há muito tempo acobertam a ocorrência de óbitos de recém-nascidos e crianças menores**



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

de 5 (cinco) anos por causas evitáveis, a qual não pode ser normalizado, de forma alguma, posto que se tratam de diversas famílias que enfrentam a dor da perda de um ente querido.

No que toca à mortalidade materna, estima-se relativo ao risco de morte de mulheres ocorridas durante a gravidez, no parto ou até 42 (quarenta e dois) dias após o parto, as quais são atribuídas a causas relacionadas ou agravadas pela gravidez, pelo parto ou pelo estado puerpério ou por medidas tomadas em relação a elas.

Ao fazer análise detida do Plano Estadual de Saúde, no período de 2017-2020, os óbitos decorreram de doenças maternas que complicam a gravidez, o parto e o período puerpério. A primeira causa dos óbitos resulta de doenças cardiovasculares, respiratórias; a segunda causa são as síndromes hipertensiva, como as eclampsias e hipertensão na gestão; e, por último, a hemorragia.

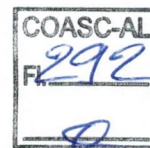
O RDQA do 1º Quadrimestre de 2024 aponta que houve uma redução na mortalidade materna, de 85,20 (oitenta e cinco vírgula vinte) para 42,77 (quarenta e dois vírgula setenta e sete) óbitos, **que corresponde a 3 (três) óbitos, neste período.** Dentre as causas dos óbitos, indicam como choque hipovolêmico, hemorragias pós-parto tardias e secundárias.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde, a maioria das mortes maternas são evitáveis, sendo que as soluções de saúde para prevenir ou tratar complicações são bem conhecidas (Disponível: <<https://www.paho.org/pt/topicos/saude-materna>>. Acesso em: 1º/10/2024). E continua, realçando que “todas as mulheres precisam de acesso a cuidados pré-natais durante a gravidez, cuidados especializados durante o parto e cuidados e apoio nas primeiras semanas após o parto”.

Cabe destacar que a proposta está inserida no Plano Estadual de Saúde 2024-2027, no Plano Nacional de Saúde 2024-2027 e na Agenda 2030,



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



e por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme determina o artigo 17, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o pedido desta propositura é de que devem ser melhor geridos os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços da saúde (precedentes Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012).

Assim, imperioso que haja uma intervenção estatal a **reduzir os índices de mortalidade neonatal e infantil, até 5 anos, de causas evitáveis**, bem como existe a **necessidade de melhorar a assistência ao materno-infantil, que caso fossem tratados oportunamente, ser-lhe-iam óbitos evitáveis destas mães.**

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO
MANTOAN;0
0499238974

Assinado de forma digital
por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Data: 2024.10.21
14:42:54 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

EMENDA ADITIVA Nº 132/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte meta acrescida à prioridade do Eixo Segurança, Assistência Social e Cidadania:

**“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)**

.....
Segurança, Assistência Social e Cidadania
.....

Prioridade	Meta
Fomentar políticas de segurança pública intersetoriais, modernizar, ampliar a infraestrutura tecnológica, estrutural, logística, equipamentos, instalações e aumentar o efetivo das forças de Segurança Pública.	Realizar estudo técnico para implantação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher 24 horas, em Araguaína e Gurupi.

.....(NR)”



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 11, de 16 de outubro de 2023, previa a Meta de “realizar estudo para implantação de uma Delegacia Especializada da Mulher 24 horas, em Araguaína”.

Através da Emenda Modificativa nº 110/2023, a proposta foi aceita para incluir a implantação de uma Delegacia Especializada da Mulher 24 horas, também, na cidade de Gurupi e, ao final, ao promulgar a Lei nº 4.280, de 29 de novembro de 2023, a Meta restou assim redigida “realizar estudo para implantação de uma Delegacia Especializada da Mulher 24h, em Araguaína, Gurupi e outra na região do Bico do Papagaio”.

Após 10 (dez) meses da vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, ainda não foi apresentado os estudos técnicos para a implantação das três Delegacias Especializadas da Mulher 24 horas, o que não somente fere a Lei federal nº 14.541, de 3 de abril de 2023, como também dificulta à mulher procurar ajuda em casos de violência doméstica.

O Plano Plurianual 2024-2027 relata que “foram registrados 9.799 casos de violência contra a mulher”, sendo que “os municípios de Araguaína, Palmas, Porto Nacional, Gurupi e Colinas do Tocantins são as cidades mais violentas, 96% das vítimas são mulheres e 4% não informaram” (PPA 2024-2027, p. 37). E continua:

Acreditamos que conseguiremos reduzir os índices de violência contra a mulher em 70% até o ano de 2027 no mesmo período, saindo de um cenário de 0,699% para 0,209% a cada 100 mil habitantes, para que isso ocorra, vamos implantar os Organismo de Políticas para as Mulheres nos 139 municípios, fortalecer a política pública com a construção do Plano Estadual de Políticas para as Mulheres, de forma participativa e transversal, empreender campanhas de sensibilização e conscientização, nos ambientes mais hostis e principalmente, implantar um protocolo estadual de atendimento as vítimas de violência, com



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

espaços acolhedores e pessoal capacitado na política dos direitos da mulher.

É de bom alvitre destacar que a própria Lei nº 14.541/2023 possibilita o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, de forma ininterrupta, conforme dispõe o artigo 5º do dispositivo legal.

Por fim, a previsão de utilizar os recursos da FNSP pelo Governo Federal para a criação destas novas Delegacias Especializadas permite que sejam atendidos os preceitos da lei e disponha deste valioso serviço especializado à população tocantinense.

Ademais, a presente Meta foi aprovada na LDO 2024, por intermédio da Lei nº 4.280/2023, e tem previsão, ao menos da implantação da Delegacia de Araguaína, no PPA 2024-2027 (p. 78).

Sala das Comissões, aos 3 de outubro de 2024.

EDUARDO MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma digital por EDUARDO MANTOAN:00499238974
Dados: 2024.10.21 14:50:50 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



EMENDA ADITIVA Nº 133/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte prioridade e meta acrescida no Eixo Gestão Pública e Governança:

“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

(art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)

.....
Gestão Pública e Governança

Prioridade	Meta
Implementar Políticas Públicas das Regiões Metropolitanas no Estado	Designar e convocar os membros que compõem o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas

.....(NR)”



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 90, de 30 de dezembro de 2013, que institui a Região Metropolitana de Palmas, foi idealizado pelo saudoso Governador José Wilson Siqueira Campos para fins de possibilitar a realização de projetos de mobilidade urbana na capital e nos outros 15 municípios que compõem a regional (Disponível em: <<https://www.to.gov.br/pge/noticias/regiao-metropolitana-de-palmas-viabilizara-mobilidade-urbana/2ojbeaikqs9b>>).

À época, nas palavras do Ilustre Governador, a meta do governo é interligar todas as cidades da região metropolitana com linhas férreas ou através de rodovias duplicadas, “daqui para Porto, para Paraíso, para Aparecida do Rio Negro, para Miracema, para Miranorte (que interliga Tocantínia) e para Lajeado”.

O advento da Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, a qual instituiu o Estatuto da MetrÓpole, estabeleceu que a região metropolitana seria um modelo de governança interfederativa cujo propósito é de organizar e promover um plano de desenvolvimento urbano integrado, de forma permanente, composto por Estado(s) e Municípios – podendo até a União fazer parte como apoio de ações que envolvam a governança nos termos dos artigos 13 a 16-A da Lei n 13.089/2015 -, a fim de viabilizar o desenvolvimento estratégico daqueles Municípios pertencentes à região metropolitana através de execução de serviços públicos de interesse comum (precedentes art. 25, § 4º, da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 1º, caput, 2º, VII, e 3º da Lei nº 13.089/2015).

O Estatuto da MetrÓpole, além de apresentar relevantes conceitos sobre as regiões metropolitanas, ainda enumeram uma série de instrumentos para o desenvolvimento urbano integrado (art. 9º da Lei nº 13.089/2015), não



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

obstante àqueles já conhecidos no artigo 4º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e da Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), tais como: a) Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado; b) planos setoriais interfederativos; c) fundos públicos; d) operações urbanas consorciadas interfederativas; e) zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001; f) consórcios públicos, observada a Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005; g) convênios de cooperação; h) contratos de gestão; i) compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do caput do art. 7º desta lei; e j) Parcerias público-privadas (PPPs) interfederativas.

Em que pese ambas as regiões metropolitanas tocantinenses tenham sido instituídas há 10 (dez) anos, o fato é que não foram efetivamente implementadas no Estado, regidas pelas Leis Complementares nº 90/2013 e 93/2014, até a edição da Medida Provisória nº 13, de 19 de junho de 2024.

A Medida Provisória foi aprovada e convertida na lei estadual nº 4.440, de 25 de junho de 2024, em que cria a Secretaria Extraordinária de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Palmas, ao incluir a alínea “i”, no inciso I, do artigo 16, da Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

Destaca-se que a proposta não possui o condão de acarretar nova despesa para o Poder Executivo, posto que se insere em ato meramente administrativo sem reflexos financeiros na LRF (arts 15 a 17).

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO MANTOAN
0499238974
Assinado de forma digital por EDUARDO MANTOAN:00499238974
Dados: 2024.10.21 14:49:46 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



EMENDA ADITIVA Nº 134/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte meta acrescida à prioridade no Eixo Segurança, Assistência Social e Cidadania:

“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)

Segurança, Assistência Social e Cidadania

Prioridade	Meta
Fortalecer o Desenvolvimento Economia Solidária ECOSOL e a Inclusão Produtiva	Realizar estudo técnico para a expansão das feiras de Economia Solidária e Agricultura Familiar no Estado do Tocantins

(NR)”



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



JUSTIFICATIVA

A lei estadual nº 2.493, de 25 de agosto de 2011, instituiu a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária e adota outras providências, o qual tem sido concretizada atualmente através do projeto ECOSOL Territorial.

O projeto ECOSOL Territorial é uma parceria entre o Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (Setas), prefeituras e o governo federal, através do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objetivo é de incentivar a economia solidária e a agricultura familiar em diversas regiões do Estado, tais como no Bico do Papagaio, no Jalapão e no Sudeste.

O presente projeto se trata de uma ação que tem como fulcro oportunizar aos produtores e artesãos da região proceder a comercialização diretamente de seus produtos com o consumidor, numa tentativa de valorização da agricultura familiar e de desenvolvimento da economia solidária.

No Plano Plurianual 2024-2027 (p. 26), informa-se que foram realizadas 05 (cinco) edições das feiras de economia solidária entre 2021-2023, nos Municípios de Araguatins, Axixá do Tocantins, Dianópolis, Ponte Alta do Tocantins e Rio da Conceição, cuja meta é a realização de 17 (dezesete) edições.

É de bom alvitre destacar que a 4ª Conferência Nacional de Economia Popular e Solidária (CONAES), após a retomada da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária pelo Ministério do Trabalho e Emprego, demonstra que a integração de políticas públicas no território permite o desenvolvimento local ao fortalecer a geração de emprego e renda e, conseqüentemente, proporciona a melhoria da qualidade de vida das pessoas. A 4ª CONAES ocorrerá entre os dias 10 a 13 de abril de 2025 em Brasília, cujo tema "Economia Popular e Solidária como Política Pública: Construindo territórios democráticos



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



por meio do trabalho associativo e da cooperação”, e propõe ser o fator de estímulo ao debate e à reorganização popular no campo da Economia Solidária.

Ademais, a proposta não possui o condão de acarretar nova despesa para o Poder Executivo, posto que se insere em ato meramente administrativo sem reflexos financeiros na LRF (arts 15 a 17), assim como consta no Plano Plurianual 2024-2027 como meta estruturante do objetivo em fortalecer o desenvolvimento da economia solidária – ECOSOL e a inclusão produtiva.

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO MANTOAN:00499238974
0499238974

Assinado de forma digital
por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Data: 2024.10.21
14:49:02-03'00"

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
 Poder Legislativo
 Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

COASC-AL
 Fl. 302
 0

EMENDA ADITIVA Nº 135/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte meta acrescida à prioridade do Eixo Segurança, Assistência Social e Cidadania:

“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
 (art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)

Segurança, Assistência Social e Cidadania

Prioridade	Meta
Fomentar políticas de segurança pública intersetoriais, modernizar, ampliar a infraestrutura tecnológica, estrutural, logística, equipamentos, instalações e aumentar o efetivo das forças de Segurança Pública.	Realizar estudo técnico para implantação de Delegacia Especializada aos Crimes Rurais e Abigeato - DELEAGRO, nas regiões sul, sudeste, leste, oeste e norte do Tocantins.

.....(NR)”

RECEBEMOS
 Em 21/10/24 às 15:37h.

 COASC



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



JUSTIFICATIVA

A Lei das Diretrizes Orçamentárias nº 4.280, de 29 de novembro de 2023, incluiu a Meta à Prioridade do Eixo Segurança, Assistência Social e Cidadania, “realizar estudos para a implantação de Delegacia Especializada aos Crimes Rurais e Abigeato - DELEAGRO, nas regiões sul, sudeste, leste, oeste e norte do Tocantins” (p. 72). Após 10 (dez) meses da vigência da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2024, ainda não foi apresentado os estudos técnicos para a implantação das Delegacias Especializadas aos Crimes Rurais e Abigeato – DELEAGRO, conforme edição do Decreto nº 6.451, de 11 de maio de 2002.

A extensão rural do Estado do Tocantins proporciona o desenvolvimento da agricultura familiar que, conforme destacado, produz a grande maioria dos alimentos consumidos na região, o que também tem gerado preocupação com o crescente aumento de crimes de menor potencial a graves, e até hediondos.

O Projeto de Lei nº 5.630/2019 em trâmite na Câmara dos Deputados estabelece a política nacional de segurança pública rural, dentre elas se destaca a possibilidade de criação de delegacias especializadas na repressão de crimes contra o patrimônio em zonas rurais (art. 2º, IV, do Projeto de Lei original).

A criação de uma delegacia especializada regional proporciona uma resposta célere e efetiva, especialmente, aos pequenos produtores rurais que se encontram a mercê da criminalidade.

Ademais, a presente Meta foi aprovada na LDO 2024, por intermédio da Lei nº 4.280/2023, não havendo condão de acarretar nova despesa para o Poder Executivo, posto se tratar de ato meramente administrativo sem reflexos financeiros de que os artigos 15 a 17 da LRF.

Sala das Comissões, aos 3 de outubro de 2024.

EDUARDO MANTOAN;0499238974
Assinado de forma digital por EDUARDO MANTOAN;00499238974
Dados: 2024.10.21 14:47:48 -03'00'
EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

EMENDA MODIFICATIVA Nº 136/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA MODIFICATIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte redação para a meta constante do Eixo Saúde e Bem-estar:

“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)

.....
Saúde e Bem-estar

Prioridade	Meta
Prevenção e controle das Infecções sexualmente transmissíveis	Implantar a Linha do Cuidado para a Sífilis nos 139 municípios do Estado do Tocantins, em especial, a redução da incidência de sífilis congênita em menores de um ano de idade

.....(NR)”



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

A sífilis congênita, segundo o Ministro da Saúde, trata-se de uma doença transmitida da mãe com sífilis não tratada ou tratada de forma não adequada para criança durante a gestação (transmissão vertical), o que demonstra a relevância em fazer o teste para detectar a sífilis durante o pré-natal e, quando o resultado for positivo (reagente), tratar corretamente a mulher e sua parceria sexual, para evitar a transmissão (Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/s/sifilis-congenita>>. Acesso em: 09/10/2024).

A Diretriz 4 do Plano Estadual de Saúde 2024-2027, “Fortalecimento das ações e serviços de saúde, assegurando o atendimento aos ciclos da vida com equidade”, compõe 4 (quatro) objetivos, dentre eles, o Objetivo 10 que trata de “organizar a rede de atenção à saúde materna e infantil para viabilizar acesso, acolhimento e resolutividade” (p. 219, PES 2024-2027).

As metas 4 (quatro) e 5 (cinco) tratam, respectivamente, “aumentar a busca ativa de gestantes para a realização do teste rápido para sífilis e HIV para promover o tratamento oportuno e adequado às gestantes” e “reduzir a incidência de sífilis congênita em menores de um ano de idade” (p. 222).

A sífilis congênita é um indicador de qualidade do pré-natal, conforme destacado no PES 2024-2027, sendo fundamental que o teste para sífilis seja ofertado para todas as gestantes, pelo menos no 1ª e 3ª trimestre de gestação ou em situações de exposições de risco.

Em que pese a meta pactuada no PES 2024-2027 fosse 38,65 (trinta e oito vírgula sessenta e cinco), o Relatório Detalhado do 1º Quadrimestre de 2024 apontou o índice de 58,39 (cinquenta e oito vírgula trinta e nove), demonstrando-se resultado insatisfatório, haja vista que a polaridade é negativa, isto é, quanto menor o índice, melhores as condições (p. 53, RD1ºQ-2024).



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



Em análise do 1º Quadrimestre de 2024 comparado ao 1º Quadrimestre de 2023, constatou-se que houve um aumento nos casos notificados de sífilis congênita na maioria das regiões de saúde do Estado, excetuado a região de saúde Cerrado do Tocantins, o que é recomendável manter capacidade de acesso e qualidade de assistência pré-natal para as gestantes.

Ademais, trata-se de objetivo da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas a erradicação das doenças transmissíveis, o que demonstra a cautela a ser dedicada a Sífilis que deve ter como prioridade as gestantes e, em especial, as crianças menores de 1 (um) ano.

Cabe destacar que a proposta está inserida no Plano Estadual de Saúde 2024-2027, no Plano Nacional de Saúde 2024-2027 e na Agenda 2030 (Objetivo 3.3), e por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme determina o artigo 17, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o pedido desta propositura é de que devem ser melhor geridos os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços da saúde (precedentes Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012).

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma
digital por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Dados: 2024.10.21
14:46:54 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

EMENDA ADITIVA Nº 137/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte prioridade e meta **acrescida** no Eixo Saúde e Bem-estar:

**“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)**

.....
Saúde e Bem-estar

Prioridade	Meta
Ofertar assistência ambulatorial e hospitalar integrada e regionalizada à população no SUS	Aumentar o número de doadores efetivos de múltiplos órgãos, na forma do Plano Estadual de Saúde

.....(NR)”



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

O Objetivo 5, incluso na Diretriz 3, do Plano Estadual de Saúde 2024-2027, possui diversas metas, dentre elas, aumentar o número de doadores efetivos de múltiplos órgãos (p. 208, PES 2024-2027), cujo objetivo é de 7 (sete) doações no exercício de 2024.

Segundo o Relatório Detalhado do 1º Quadrimestre 2024, houveram 02 (duas) doações de órgãos, contudo foram recusadas pela Central Nacional de Transplantes, assim como houve 16 (dezesesseis) recusas de familiares (p. 132, RD1Q-2024).

A autorização do familiar do falecido decorre da previsão legal no artigo 4º da Lei nº 10.211/2001, senão vejamos:

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, **dependerá da autorização do cônjuge ou parente**, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

A necessidade de informação e conscientização da população sobre a relevância da doação de órgãos e tecidos, motivou a apresentação do Requerimento nº 1908/2023, de minha autoria, a qual solicita ao Poder Executivo a implementação de uma Política Pública Estadual de conscientização à população sobre o processo de doação e transplante.

Insta destacar que a melhor maneira de garantir que a vontade do doador seja respeitada, seria consultar e orientar a família sobre o processo de doação de órgãos e tecidos, assim como que a família saiba o desejo do parente falecido na doação.



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

E mais, com o advento da Lei nº 14.722, de 8 de novembro de 2023, que “institui a Política Nacional de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos”, para fins de fortalecer o esclarecimento científico sobre o tema e a desmistificação do tema.

Neste sentido, ainda apresentei nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 826/2024, em que “Institui a Semana Estadual de Conscientização e Incentivo à Doação e Transplante de Órgãos e Tecidos no âmbito do Estado do Tocantins”, prevendo os objetivos da propositura e os possíveis instrumentos a serem utilizados nesta relevantíssima campanha.

Ainda que o Brasil seja referência mundial na área de transplantes e possui o maior sistema público de transplantes do mundo, tendo batido novo recorde no número de doadores efetivos, tanto em número absolutos (3.866 doadores), quanto por milhão de população (19,0 PMP), conforme apontado no Plano Nacional de Saúde 2024-2027 (p. 111), entendo que o Estado do Tocantins pode fazer mais, sendo necessário a união de esforços para que sejam salvas ainda mais vidas neste gesto de amor ao próximo.

Portanto, a proposta tem caráter urgente e deve ser implementado no próximo exercício, destacando-se que **a proposta está inserida no Plano Estadual de Saúde 2024-2027 e no Plano Nacional de Saúde 2024-2027, e por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme determina o artigo 17, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (precedentes Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012).**

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma digital
por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Dados: 2024.10.21
14:46:00 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

EMENDA ADITIVA Nº 138/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte meta acrescida à prioridade do Eixo Saúde e Bem-estar:

**“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)**

.....
Saúde e Bem-estar

Prioridade	Meta
Promoção da Saúde Materna e Infantil	Realizar Teste do Pezinho, Teste de Emissões Otoacústicas Evocadas para triagem auditiva e Teste do Coraçãozinho em 100% (cem por cento) dos nascidos vivos no Estado do Tocantins

.....(NR)”

RECEBEMOS
Em 21/10/24 às 15:57h.
[Signature]
COASC



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

JUSTIFICATIVA

O Plano Estadual de Saúde 2024-2027, elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, “é o principal instrumento de planejamento das políticas públicas de saúde do SUS”, cuja finalidade é demonstrar à população o plano de ações da Secretaria de Estado da Saúde, “frente às demandas e necessidades de saúde da população tocantinense, expressas em suas diretrizes, objetivos, metas, indicadores e ações” (Disponível em: <<https://central.to.gov.br/download/381583>>. Acesso em: 1º/10/2024, p. 6).

A Diretriz 4 do PES 2024-2027, “Fortalecimento das ações e serviços de saúde, assegurando o atendimento aos ciclos da vida com equidade”, compõe 4 (quatro) objetivos, dentre eles “Organizar os serviços da rede de cuidados à pessoa com deficiência com ampliação da oferta”.

O Objetivo 11, como é indicado no PES 2024-2027, tem 4 (quatro) finalidades: a) Realizar a coleta do Teste do Pezinho em nascidos vivos no Estado do Tocantins na data ideal; b) Realizar Teste de Emissões Otoacústicas Evocadas para triagem auditiva nos nascidos em vivos no Estado do Tocantins; c) Implantar o Centro Especializado no Transtorno do Espectro Autista (TEA); e d) Realizar Teste do Coraçõzinho em 100% dos nascidos em vivos nas Maternidades e Hospitais que realizam partos no Estado do Tocantins (PES 2024-2027, p. 225).

Ao analisar o Relatório Detalhado do 1º Quadrimestre 2024 da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, vislumbra-se que os três índices apresentam resultado aquém do desejável.

O primeiro, o teste do pezinho, a coleta resultou no percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da meta perquirida pelo PES 2024-2027, equivalente a 3.658 (três mil seiscentos e cinquenta e oito) crianças triadas; o segundo, relativo ao teste de emissões Otoacústica Evocada para triagem auditiva, foram realizadas 178 (cento e setenta e oito) testes, correspondente a



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

2,63% (dois vírgula sessenta e três por cento) da meta prevista no PES 2024-2027; e o terceiro, o teste do coraçãozinho, o alcance da meta foi de R\$ 52,76% (cinquenta e dois vírgula setenta e seis por cento) daquela prevista do período dos primeiros quatro meses de 2024, realizando o teste em 3.574 (três mil quinhentos e setenta e quatro) crianças (RDQA, 2024, 1º Quadrimestre, p. 58-59).

Diferentemente das outras metas, o resultado do teste auditivo foi inexpressivo e que não alcança o objetivo da ação estatal, sendo que a justificativa dada pela Secretaria de Estado de Saúde foi no sentido de que “nem todas as unidades hospitalares sob gestão estadual, estão realizando esse teste, por vezes, falta de equipamentos adequados ou à ausência de profissionais qualificados para sua execução” (idem).

Não há como ser aceita tal justificativa, especialmente devido a importância do teste que é explicado no próprio RDQA 1º Quadrimestre, qual seja, proporcionar melhor qualidade de vida às crianças nascidas no Estado do Tocantins ao possibilitar avaliar a capacidade delas de ouvir os sons e ajudar a identificar se existe perda de captação sonora ou mesmo outros tipos de problemas auditivos que podem ser tratados precocemente.

Na verdade, todos os três testes às crianças são de fundamental importância em identificar eventuais problemas e riscos em tempo oportuno para possíveis intervenções, assim como possibilita detectiva precocemente uma série de doenças e deficiências, a fim de garantir os melhores cuidados ao recém-nascido.

Cabe destacar que a proposta está inserida no Plano Estadual de Saúde 2024-2027, no Plano Nacional de Saúde 2024-2027 (Programa Nacional de Triagem Neonatal) e na Agenda 2030 (Objetivo 3), e por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, conforme determina o artigo 17, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



pedido desta propositura é de que devem ser melhor geridos os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços da saúde, bem como há a necessidade de lotação de profissionais da saúde e compra de equipamentos para a realização dos testes (precedentes Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012).

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO
MANTOAN:0
0499238974

Assinado de forma digital
por EDUARDO
MANTOAN:00499238974
Dados: 2024.10.21
14:45:04 -03'00'

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**

EMENDA ADITIVA Nº 139/2024.

AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO MANTOAN

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 12, DE 13 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O DEPUTADO EDUARDO MANTOAN, na forma estabelecida no § 2º, art. 81 da Constituição do Estado do Tocantins, e considerando o art. 186, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, apresenta à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle a seguinte EMENDA ADITIVA ao PROJETO DE LEI Nº 12/2024:

DISPOSITIVO

O Anexo IV ao Projeto de Lei nº 12, de 13 de setembro de 2024, passa a contar com a seguinte meta **acrescida** à prioridade do Eixo Segurança, Assistência Social e Cidadania:

“ANEXO IV AO PROJETO DE LEI Nº 12, de 13 de setembro de 2024.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
(art. 80, inciso III, § 2º, da Constituição Estadual)

Segurança, Assistência Social e Cidadania

Prioridade	Meta
Promover a Proteção Social Básica	Atender municípios com ações de enfretamento contra o trabalho infantil

(NR)”



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



JUSTIFICATIVA

A Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho vige no Brasil desde 02 de fevereiro de 2001, que trata sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

As proposições apresentadas nesta convenção internacional, ratificadas pelo Brasil, aplica no dever de adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgências (art. 1º), as quais são enumerados em seu artigo 3º, a saber:

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como a venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

E, para fins de erradicar este mal em nossa sociedade, “todo Estado-membro elaborará e implementará programas de ação para eliminar, como prioridade, as piores formas de trabalho infantil”, (art. 6º, item 1).



Estado Do Tocantins
Poder Legislativo
Gabinete Do Deputado **EDUARDO MANTOAN**



Dentre outros diplomas internacionais, o Objetivo 8.7 da Agenda 2030 das Organização das Nações Unidas entabula que devem ser “tomadas medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas”.

Trata-se de uma ação de urgentíssima necessidade de enfrentamento, tendo sido implementada como norma programática em nossa Constituição Estadual ao incluir o artigo 122-A, denominada como PEC da Primeira Infância, cujo tema do Seminário “Reflexos da PEC da Primeira Infância no Enfrentamento ao Trabalho Infantil”, realizado aos 16 de agosto deste ano em curso, trouxe a tona a necessidade de enfrentamento direto para erradicar esta “chaga terrível que deve ser eliminada”, como bem enfatiza a Exma Ministra do Tribunal Superior do Trabalho.

No Plano Plurianual 2024-2027, publicado no Diário Oficial do Estado nº 6490, p. 80, Suplemento II, impõe como meta estruturante “atender municípios com ações de enfrentamento contra o trabalho infantil”, portanto, **a proposta não possui o condão de acarretar nova despesa para o Poder Executivo, posto que a meta já se encontra no PPA 2024-2027, sem reflexos financeiros na LRF (arts 15 a 17).**

Sala das Comissões, aos 1º de outubro de 2024.

EDUARDO MANTOAN:0499238974
Assinado de forma digital por EDUARDO MANTOAN:00499238974
Dados: 2024.10.21 14:51:40 -03'00'
EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual